



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987094 - RS (2021/0300050-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS
LTDA
ADVOGADOS : MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
AGRAVADO : ODILA FRANCISCA VELHO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA. MORA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora no tocante aos valores a serem devolvidos em decorrência da revogação de tutela antecipada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987094 - RS (2021/0300050-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088
MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196
AGRAVADO : ODILA FRANCISCA VELHO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA. MORA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora no tocante aos valores a serem devolvidos em decorrência da revogação de tutela antecipada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional e da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência de juros de mora (fls. 309-311, e-STJ).

Em suas razões, a agravante busca o conhecimento e o provimento de seu agravo, ao argumento de que "(...) a execução das decisões judiciais provisórias, fundadas que são em títulos de natureza precária/revogável, se dá, invariavelmente, sob a responsabilidade de quem a requer e a executada" (fl. 319, e-STJ).

Aponta que os arts. 520 do Código de Processo Civil de 2015 e 944 do Código Civil foram violados.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 327, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença pela agravante, com o objetivo de reformar decisão que afastou a incidência dos juros de mora sobre o valor a ser devolvido pela parte autora, ora agravada, em decorrência da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e revogou a tutela antecipada anteriormente deferida.

A respeito do tema, o aresto estadual assim se manifestou:

"(...)

De acordo com o entendimento desta colenda Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de juros moratórios, porquanto a parte ora devedora não se encontra em mora, uma vez que tais valores são fruto de posterior revogação de antecipação de tutela judicialmente deferida, de modo que inexistiu má-fé da parte agravante, havendo tão somente que incidir a correção monetária, objetivando unicamente a recomposição inflacionária dos valores despendidos" (fl. 126, e-STJ).

De fato, o acórdão combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há como determinar a incidência de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos em virtude da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista a inexistência de fato ou omissão imputável aos autores da ação de revisão de benefício previdenciário.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão" (EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.584.031/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 3/4/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE MORA. NÃO CABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS A MENOR. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do STJ, 'é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de

decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício' (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 166.4475/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

2. As ponderações do aresto no sentido de que não cabe a incidência de juros de mora a partir dos pagamentos mensais efetivados, por terem sido feitos com respaldo em decisão judicial de natureza antecipatória, estão em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior - Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.707.018/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO EM PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO POSTERIORMENTE REVOGADO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE NOVA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ COMO RECONHECER FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AOS DEVEDORES. DUPLA CONFORMIDADE. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.172.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 21/8/2020).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.987.094 / RS

Número Registro: 2021/0300050-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035316420188210144 0003531642018821014400054290620218217000 00054290620218217000
00176009220218217000 00448985920218217000 00860546120208217000 70084476951 70084918762
70085040475 70085313450

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676

MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088

MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196

AGRAVADO : ODILA FRANCISCA VELHO

ADVOGADO : LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676

MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS052088

MAILON RODRIGO ROMANI - RS106196

AGRAVADO : ODILA FRANCISCA VELHO

ADVOGADO : LUIS FELIPE ANDREOLA - RS109225

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022